



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003021/2003-71
Recurso n° 221.999 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.510 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VARBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

COMPROVAÇÃO.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) em 30/04/2003, fls. 01/02 e 139/142, retificada em 06/10/2006, fls. 143/147, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998, no valor original de R\$643.957,88, para compensação dos débitos ali informados.

O processo foi instruído com a com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1998, fls. 34/49 e com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 50/51.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 152/156, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$633.040,76 ao argumento de que ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição decorrente do saldo negativo de IRPJ correspondente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

15. Conforme se verifica às fls. 38 e 46, o saldo negativo de IRPJ pleiteado é formado exclusivamente pelas retenções de IRRF, pois nos períodos supracitados o contribuinte não apurou lucro (fls. 37 e 45).

16. Cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

17. Em consulta ao Sistema IRF CONSULTA (fls. 50/51), verificou-se que a empresa é beneficiária de IRRF no total de R\$ 643.957,88, do qual a importância de R\$ 643.857,32 é decorrente de rendimentos de aplicações financeiras. Entretanto, não foram oferecidas à tributação receitas financeiras suficientes para suportar esse montante de IRRF, conforme se observa às fls. 35, 43 e nos documentos de fls. 129, 131 e 132, apresentados pelo contribuinte. Conforme planilha à fl. 149, foi calculado o IRRF proporcional às receitas financeiras oferecidas à tributação, obtendo-se o montante de R\$ 633.040,76, o qual constitui o total do crédito a ser concedido ao contribuinte.

Cientificada em 26/04/2008 (sábado), fl. 157, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 28/05/2008, fls. 245/253, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Com base na legislação mencionada, infere que

11. Esta exigência, por não estar prevista nas referidas normas da SRF, como condição para a homologação da compensação, é completamente descabida. De fato, não há qualquer base legal para a não homologação da compensação, uma vez que (i) a declaração de compensação foi regularmente entregue e que (ii) os créditos podem ser comprovados de forma irrefutável por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções de IRRF, bem como pela consulta ao sistema "IRF Consulta" realizada pelo próprio Fisco e constante de fls. 50-51 destes autos e (doc. 02).

12. Assim, o fato de os rendimentos que deram ensejo às retenções terem ou não sido oferecidos à tributação pelo contribuinte deve ser apurado em procedimento, fiscal próprio, não podendo ser utilizado como uma condição para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Repita-se: esta exigência não possui respaldo legal, consistindo em uma completa arbitrariedade.

[...]

Todavia identificam-se dois problemas nos cálculos realizados pelo Fisco para apuração do direito creditório de IRRF da Requerente.

18., O primeiro se refere ao resultado sobre swap (negativo) no montante de R\$56.125,69 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Este valor foi contabilizado pela Requerente como redutor das receitas financeiras (doc. 04), declaradas na linha 23 da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") de 4/08/98 a 31/12/98, o que não acarretou qualquer recolhimento a menor de IRPJ pela Requerente.

19. Ocorre que, por óbvio, o resultado negativo de swap não pode reduzir o valor do crédito de IRRF tal como pretendido pelo cálculo peculiar realizado pelo Fisco. Este valor deve, assim, ser desconsiderado na tal "conta de chegada" feita pelo Fisco.

20. Ainda que a forma de contabilização adotada fosse considerada como inadequada, é absolutamente pacífico o entendimento segundo o qual a inadequação ou erro de declaração não tem o condão de embasar a exigência de tributo.

[...]

21. O segundo ponto refere-se ao resultado sobre prêmio de fiança. Neste caso, a base de cálculo da retenção de IRRF é de R\$ 6.703,61 (seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos) e não R\$ 7.485,12 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), pois o valor de receita fiança de R\$781,51 (setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) não sofreu retenção de IRRF. Além disso, os cálculos do Fisco consideraram que este rendimento sofreu dupla retenção, de 20% e também de 1,5% de IRRF. Na verdade, houve apenas a retenção de 1,5% sobre os R\$ 6.703,61 (seis mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos), o que gerou um IRRF no montante de R\$100,55 (cem reais e cinquenta e cinco centavos) (doc. 05).

Entende como correto que:

Natureza da Receita	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
Outras Receitas Operacionais	6.703,56	100,56
Outras Receitas Financeiras	3.213.340,64	642.668,10
Total	3.220,045,17	642.768,65

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

23. Conforme se depreende da tabela acima, de acordo com a peculiar metodologia adotada pelo Fisco, o crédito de IRRF a favor da Requerente deveria no mínimo ter sido reconhecido no valor de R\$642.768,65 (seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

24. Nesse contexto, não obstante a efetiva existência dos créditos de IRRF apresentados pela Requerente, resta demonstrado que os respectivos rendimentos foram contabilizados e constaram das DIPJs apresentadas pela Requerente, sendo inexorável o reconhecimento do direito creditório postulado.

[...]

28. Diante do exposto, requer-se seja reformado o r. despacho decisório proferido pelo I. Sr. Chefe da DIORT/EQPIR/SP, para o fim de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado com a conseqüente homologação das declarações de compensação que integram a presente demanda.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-19.190, de 28/10/2008, fls. 115/118: “ Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu o crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

Notificada em 03/12/2009, fl. 317-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/12/2009, fls. 322/336, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Conforme se depreende da tabela acima, de acordo com a peculiar metodologia adotada pelo Fisco, o crédito de IRRF a favor da Requerente deveria no mínimo ter sido reconhecido no valor de R\$642.768,65.

45. Nesse contexto, não obstante a efetiva existência dos créditos de IRRF apresentados pela Recorrente, resta demonstrado que os respectivos rendimentos foram contabilizados e constaram das DIPJs apresentadas pela Recorrente, sendo inexorável o reconhecimento total do direito creditório postulado.

46. As razões ora expostas demonstram o direito da Recorrente à totalidade do crédito de IRPJ e da integral homologação das compensações realizadas nesses autos e nos apensos, pois (i) a Recorrente comprovou a existência do crédito de imposto de renda, mediante a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora que demonstra a retenção do imposto sobre os rendimentos por ela percebidos; (ii) a Recorrente não apurou lucro no período de 1998, não existindo, portanto,

rendimentos passíveis de oferecimento à tributação; e (iii) houve um equívoco no cálculo feito pela Autoridade Fiscal para apuração do crédito utilizado pela Recorrente.

[...]

47. Diante de tudo quanto exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente com a consequente homologação das declarações de compensação que integram a presente demanda.

Nesses termos,

Pede deferimento,

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem

como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

[...]

Art.929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

[...]

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). No presente caso, a legislação permite a dedução dos valores de IRRF referentes aos códigos de arrecadação nºs:

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

- 6839 – fundo de investimento financeiro - até 31/12/1997 (art. 71, art. 73, art. 76 e art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

- 8045 - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

De acordo com as informações constantes nas DIRF, fls. 50/51, apresentadas pelas fontes pagadoras (art. 11 do Decreto-lei nº 1.068, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983), tem-se os seguintes valores:

Código de Arrecadação	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
Outras Receitas Operacionais		
8045	6.703,56	100,56
Sub-Total	6.703,56	100,56
Outras Receitas Financeiras		
6800	6.728,27	1.345,61
3426	2.590.953,87	518.190,67
6839	621.605,27	124.321,04
Sub-Total	3.219.287,41	643.857,32
Total		
Total	3.225.990,97	643.957,88

Em conformidade com a DIPJ, fls. 35 e 43, o Quadro elaborado pela Recorrente, fls. 129/132, e ainda o Demonstrativo realizado pela autoridade fiscal, fl. 149, tem-se os seguintes valores:

Natureza da Receita	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
Outras Receitas Operacionais	6.703,56	100,56
Outras Receitas Financeiras	3.164.700,99*	632.940,20
Total	3.171.404,60	633.040,76

* R\$2.641.715,74 + R\$522.985,25 = R\$3.164.700,99, fl. 129

Em relação à discordância da Recorrente sobre a não consideração integral do valor de R\$643.957,88 de IRRF no ano-calendário de 1998, vale esclarecer que a metodologia utilizada de ofício foi o da proporcionalidade. Com base no Quadro e nos registros contábeis, fls. 129/132, a Recorrente afirma que auferiu no período o valor de R\$3.164.700,99 a título de outras receitas financeiras e foi exatamente esta quantia que serviu de base para o cálculo do IRRF passível de ser utilizado. Assim, amparado nas DIRF, fls. 50/51, se para o rendimento bruto de R\$3.219.287,41 foi retido o imposto no valor de R\$643.857,32, para a receita no valor

de R\$3.164.700,99 indicado pela própria Recorrente como o oferecido à tributação, tem cabimento considerar como correto o valor de R\$632.940,20 a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras para fins de reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Comprovados estão os fatos de que (a) do total de outras receitas financeiras já havia sido excluído o valor de R\$56.125,69 de operações de *swap* e (b) o IRRF no valor de R\$ 100,56 incidente sobre outras receitas operacionais foi considerado no cálculo de ofício:

Discriminação	Valores – R\$
(+) IRPJ Devido	0,00
(-) IRRF	(633.040,76*)
=IRPJ a Pagar	(633.040,76)

$$* R\$632.940,20 + R\$100,56 = R\$633.040,76$$

Este valor já foi reconhecido, em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 152/156. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que os cálculos efetuados de ofício contêm incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 11831.003021/2003-71
Acórdão n.º **1801-00.510**

S1-TE01
Fl. 429
